



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 313/2014

São Luís, 17 de outubro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 961 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2014-SUCEX 14.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	15/10 A 29/10/2014

PORTARIA N.º 955 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores José Silvério Silva Santos, matrícula 10975, Auditor Estadual de Controle Externo e Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização no município de Vargem Grande, período de 19 a 25 de outubro de 2014, em conjunto com a Controladoria Geral da União – CGU e Ministério Público do Estado – MPE, nos termos do Processo nº11586/2014 – TCE/MA.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE OUTUBRO DE 2014.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 964 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11667/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochele, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, para participar da primeira reunião do Comitê Temático de Contabilidade Pública, no período de 14/10 a 17/10/2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 959, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. Douglas Paulo da Silva, Procurador de Contas deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº 591/2012, a considerar no período de 15/10/14 a 13/11/2014, conforme Processo nº 11566/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

APOSTILA Nº 006/2014/TCE/MA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, declara que Nancy Cruz Santos, matrícula nº 3541, Agente de Administração da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Nancy Cruz Santos da Silva, conforme Certidão de Casamento, às fls. 05 do Processo nº. 11660/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 00627/2014; ONDE SE LÊ: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196/2014. **LEIA-SE:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196/2013. São Luís, 16 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3347/2007 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Embargante: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 276/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2010

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo e gestão do Município de Mirinzal, exercício financeiro de 2006. Embargos de declaração. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção do acórdão e parecer prévio embargados.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1118/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira contra o Acórdão PL-TCE nº 276/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2010, referentes à prestação de contas anual de governo e gestão do Município de Mirinzal, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2438/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – não conhecer dos embargos declaratórios, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, mantendo intactos todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 276/2010 e do Parecer Prévio nº 61/2010, ambos publicados no Diário Oficial da Justiça de 02/12/2010, bem como do Acórdão PL-TCE nº 519/2012, publicado no Diário Oficial da Justiça de 08/04/2013;

II – intimar o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento dos débitos e do valor das multas que lhe foram imputados;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2803/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Viana

Recorrente: José de Ribamar Amorim da Silva, CPF nº 236.586.144-04, residente na Rua Leonel Carvalho, nº 620, Barreirinha, Viana/MA, CEP 65215-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 352/2013

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657) e José de Ribamar Amorim da Silva Júnior (OAB/MA nº 10.706)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 352/2012, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Viana, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 352/2013. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Viana, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 55/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, que interopôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 352/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 5695/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Amorim da Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 352/2013, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Viana, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 352/2013 e deste acórdão, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 352/2013 e deste acórdão, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 352/2013 e deste acórdão, para conhecimento;

Presentes à sessão os conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3574/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Recorrente: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria s/nº, Centro, Bacuri, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 01/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 01/2011, que julgou irregulares as contas

da Administração Direta de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 01/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 325/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
 - b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;
 - c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 01/2011, pelo julgamento irregular das referidas contas;
 - d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 01/2011, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
 - e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 01/2011;
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3576/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Recorrente: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria s/nº, Centro, Bacuri, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 03/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 03/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 03/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 344/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
 - b – negar-lhes provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;
 - c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 03/2011, pelo julgamento irregular das referidas contas;
 - d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 03/2011, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
 - e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 03/2011;
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6405/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri

Recorrente: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria s/nº, Centro, Bacuri, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 04/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 04/2011 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 04/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº nº 326/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial em razão do encaminhamento de parte da documentação apontada como ausente no item “a2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 04/2011 (Relatório Anual de Gestão; Cópia da Lei Instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; Termo de Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização, parcial ou total, do ensino);

c - reduzir a multa aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 04/2011 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d – manter o mérito do Acórdão PL-TCE nº 04/2011, pelo julgamento irregular das referidas contas;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 04/2011, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 04/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3573/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Bacuri

Recorrente: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria s/nº, Centro, Bacuri, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento de parte das irregularidades. Provimento parcial. Manter o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011 pela desaprovação das referidas contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I,

c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, e o art 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, após a análise do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 414/2014 do Ministério Público de Contas:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
 - b – dar-lhe provimento parcial para excluir as irregularidades descritas nos itens 2, 4, 7, 8, 11 e 12 do Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011, uma vez que as mesmas foram sanadas;
 - c – manter o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011 pela desaprovação das referidas contas;
 - d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, do Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11).
- Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2386/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antônio Isaías Pereira Filho, CPF nº 038.164.193-72, residente na Rua do Conciliador, Quadra 07, Casa nº 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, 65.050-560

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Luís no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1007/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Luís no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

a1) a despesa total do poder legislativo (R\$ 30.242.895,36) não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, IV, da Constituição Federal de 1988, pois atingiu o percentual de 5,06% da receita tributária e de transferências do exercício anterior (seção III, item 2.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 378/2009);

a2) o repasse recebido do executivo (R\$ 30.074.843,14) não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, IV, da Constituição Federal de 1988, pois atingiu o percentual de 5,03% da receita tributária e de transferências do exercício anterior. Observe-se que o gestor demonstra receita tributária e transferências do exercício anterior no valor de R\$ 617.096.900,36, divergindo do apurado pela UTEFI de R\$ 597.638.192,76 (seção III, item 2.1.2, do RIT nº 378/2009);

a3) abertura de créditos adicionais: ocorreram alterações orçamentárias por anulação de dotação, porém o não envio do Decreto nº 08, de 01/08/2007, no valor de R\$ 3.462.642,62 impossibilita atestar o cumprimento ou não dos artigos 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.1, do RIT nº 378/2009);

a4) movimentação financeira – saldo inicial: no Balanço Financeiro de 2006, o gestor demonstra saldo final de R\$ 151.177,46, porém, esse saldo foi alterado para R\$ 177.073,56 no Balanço de 2007 sem nenhuma justificativa (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 378/2009);

a5) movimentação financeira – diferenças no financeiro: nos meses de janeiro (R\$ 129.119,87), abril (R\$ 8.783,66) e outubro (R\$ 20.136,73) há diferenças a menor, significando que somadas todas as despesas apresentadas como pagas, o saldo apresentado pelo gestor é menor do que deveria ser. No mês de setembro, ocorreu o contrário, somadas todas as despesas apresentadas como pagas, o saldo apresentado pelo gestor é maior do que deveria ser (R\$ 11.654,88) (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 378/2009);

a6) movimentação financeira – saldo final: o saldo apresentado no balancete financeiro em dezembro (R\$ 206.205,99) coincide com o apurado com base na documentação apresentada, porém não coincide com os extratos bancários (seção III, item 3.3.3, do RIT nº 378/2009);

- a7) Folha de Pagamento: constatou-se que a fase de pagamento não está devidamente demonstrada e comprovada na prestação de contas. A título de exemplo, cita-se a folha de aposentados de janeiro no valor líquido de R\$ 212.025,11, na qual não há nenhum documento ordenando ao banco para que efetuasse o pagamento desse valor referente aos nomes e às contas correntes dos servidores (janeiro, vol. 2, fls. 247). Observe-se também que no extrato da conta corrente 33.063-9 do Bradesco não há nenhum débito nesse valor. O fato ocorreu para todas as folhas de pagamento (seção III, item 4.1.1, do RIT nº 378/2009);
- a8) irregularidades no Convite nº 03/2007, cujo objeto, serviços de manutenção em central telefônica, foi adjudicado ao credor J. J. de Jesus (Seta Telecomunicações) por R\$ 35.933,20 (seção III, item 4.2.3, do RIT nº 378/2009);
- a9) procedimento licitatório: irregularidades no Convite nº 04/2007, cujo objeto, aquisição de 25.000 litros de gasolina (03 a 12/ 2007, foi adjudicado ao credor M. A. Libério & Cia Ltda pelo valor de R\$ 69.750,00 (R\$ 2,79 por litro) (seção III, item 4.2.4, do RIT nº 378/2009);
- a10) irregularidades no Convite nº 05/2007, cujo objeto, 1.710 (mil setecentas e dez) recargas de cartuchos "hp" (03 a 12/2007), foi adjudicado ao credor Maranata Informática Ltda pelo valor de R\$ 47.880,00 (seção III, item 4.2.5, do RIT nº 378/2009);
- a11) procedimento licitatório: irregularidades no Convite nº 06/2007, cujo objeto, aquisição de 400 cartuchos novos de impressora (03 a 12/2007), foi adjudicado ao credor Maranata Informática Ltda (seção III, item 4.2.6, do RIT nº 378/2009);
- a12) procedimento licitatório: irregularidades no Convite nº 07/ 2007, cujo objeto, aquisição de material de expediente (04 a 12/2007), foi adjudicado ao credor L P da Silva Cardoso Comércio pelo valor de R\$ 59.735,45 (seção III, item 4.2.7, do RIT nº 378/2009);
- a13) procedimento licitatório: irregularidades no Convite nº 08/2007, cujo objeto, serviços de reforma, foi adjudicado ao credor Garra Const. Serv. e Com. Ltda (Paço do Lumiar) pelo valor de R\$ 35.697,75 (seção III, item 4.2.8, do RIT nº 378/2009);
- a14) procedimento licitatório: irregularidades no Convite nº 09/2007, cujo objeto, aquisição de veículo novo, foi adjudicado ao credor Cauê Veículos Ltda pelo valor de R\$ 77.205,00 (seção III, item 4.2.9, do RIT nº 378/2009);
- a15) procedimento licitatório: irregularidades no Convite nº 10/2007, cujo objeto, aquisição de equipamento de informática, foi adjudicado ao credor Eliane Silva Araújo pelo valor de R\$ 13.470,00 (seção III, item 4.2.10, do RIT nº 378/2009);
- a16) notas não declaradas na Declaração de Informação Econômico Fiscal (DIEF) ou declaradas com informações divergentes (seção III, item 4.3.1, do RIT nº 378/2009);
- a) Nota fiscal nº 7818 – Posto Colonial: nota fiscal utilizada duas vezes na prestação de contas, nos valores de R\$ 4.824,00 e R\$ 4.589,00 em gastos com combustível (vereador Isaías Pereira);
- b) NF nº 7817 – Posto Colonial: no valor de R\$ 4.720,00, emitida em 22.02.2007, quando sua Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF) data apenas de 25.04.2007 (vereador Isaías Pereira);
- c) NF nº 8470 e 8469 – Posto Colonial: notas emitidas em dezembro quando constavam na DIEF de fevereiro, relativas a combustíveis (câmara);
- d) NF nº 3019 – Posto Cohama: a AIDF é inidônea, pois não consta na SEFAZ. Além disso, há anacronismo na numeração da nota fiscal, pois a de número 3020 foi emitida em março de 2006, enquanto a aqui citada foi emitida em fevereiro de 2007 (vereador José Albino);
- e) NF nº 3012 e 3024 – Posto Cohama: notas fiscais cujas AIDFs não constam na SEFAZ (vereador José Albino);
- f) NF nº 3042 – Posto Cohama: nota fiscal que já fora emitida em novembro de 2006 para o mesmo credor (vereador José Albino);
- g) NF nº 3037 – Posto Cohama: as Notas fiscais nº 3035 e 3036 foram emitidas em setembro de 2006 (vereador José Albino);
- h) NFs emitidas pela Lts Com. Ltda (fls. 18 do processo): empresa suspensa de ofício no cadastro da SEFAZ desde março de 2006, cuja AIDF das NFs 1751 a 2250 não consta no cadastro da SEFAZ, sendo que nenhuma nota foi declarada;
- i) NFs emitidas pela Gasóleos Internac (fls. 19 do processo): empresa baixada no cadastro da SEFAZ desde abril de 2005 (uma das conseqüências: não pode mais emitir nota fiscal), cuja AIDF das Notas 701 a 800 não consta no cadastro da SEFAZ;
- j) NFs emitidas pela Mega Auto Peças (fls. 19-20 do processo): emissão de notas com numeração divergente das informadas à DIEF. A Nota fiscal nº 854, no valor de R\$ 1.488,00, possui AIDF que consta no cadastro da SEFAZ como emitida em janeiro de 2002 e não em abril de 2005;
- k) NFs nº 207, 208, 233 e 234 emitidas por Monte Fuji – E de Jesus Viegas da Silva (fls. 21 do processo): a atividade da empresa não inclui comércio varejista;
- l) NFs nº 39 a 42, 45 e 46 emitidas por L P da Silva Cardoso (fls. 21 do processo): na DIEF de junho/2007 as notas declaradas são de números 10 a 13, numeração bem abaixo da indicada nas notas (ver folhas 69 do processo);
- m) NFs emitidas pelo Posto Natureza Ltda (fls. 22 do processo): notas fiscais emitidas por computador, mas a data é ou datilografada ou manual. A Nota fiscal nº 7196, emitida em 16 de abril de 2007, no valor de R\$ 8.000,00, possui AIDF datada apenas de 26 de abril de 2007, isto é, foi emitida antes mesmo de ser impressa;
- n) NFs emitidas pela Dist. Coelho – R dos Santos Carvalho (fls. 22 – 23 do processo): empresa suspensa, cancelada e baixada de ofício no período de 25.09.2006 a 28.04.2009. Em abril de 2007, a numeração das notas declaradas na DIEF já estava em 2675 a 2732, muito acima do número 780. Nota fiscal nº 701 com caligrafia idêntica à NF nº 509 da Distribuidora de Gêneros Alimentícios Três Estrelas Ltda (fls. 67-68 do processo);
- o) NF nº 509 emitida pela Dist. Gêneros 3 Estrelas;
- p) NFs emitidas pela Star Micro (J C S Carvalho Informática) (fls. 24 do processo): empresa baixada na SEFAZ desde 27.12.2005 A AIDF de 20.05.2005 não foi encontrada no banco de dados da SEFAZ, sendo que a última emissão de AIDF foi em 24.04.2001, ou seja, as notas fiscais autorizadas ficaram vencidas em 2005;
- q) NF nº 3581 – J C Petróleo Ltda: nota fiscal emitida com numeração que diverge da declarada na DIEF em março;

- r) NF nº 8235 – Posto Renascença Ltda: nota lançada na DIEF antes de sua emissão e com valor quase 87 (oitenta e sete) vezes menor.
- a17) não retenção de ISS das empresas prestadoras de serviço sobre despesas no valor total de R\$ 205.492,35 (seção III, item 4.3.2, do RIT nº 378/2009);
- a18) ocorrências em notas de empenho: despesas para as quais houve pagamento, mas o empenho não foi encontrado. Nesse caso os valores foram incluídos no demonstrativo de despesa empenhada, Anexo 12, porém necessitam de documentação; em janeiro: notas de empenho não encontradas relativas a R\$ 1.025.563,80 em despesas relativas a verbas indenizatórias; em dezembro: notas de empenho não encontradas relativas a R\$ 407.813,37 em despesas (seção III, item 4.3.3, do RIT nº 378/2009);
- a19) ocorrências em notas de empenho: há divergência na despesa orçamentária nos meses de janeiro, fevereiro, março e outubro entre o valor contabilizado pelo gestor e o apurado em análise, que atinge o valor de R\$ 951.992,48 – vide Anexo 12 do RIT nº 378/2009. Observe-se que já estão excluídos os valores de anulações de empenhos de janeiro, no valor de R\$ 899.658,73 (vide Anexo 13 do RIT nº 378/2009) (seção III, item 4.3.3, do RIT nº 378/2009);
- a20) ocorrências em verbas indenizatórias de exercício parlamentar e despesas de gabinete no valor de R\$ 4.576.466,81 (seção III, item 4.3.4, do RIT nº 378/2009);
- a21) despesas sem comprovação de pagamento: 1) consta apenas ordem de pagamento para pensões, no valor total anual de R\$ 144.571,27, conforme listado no Anexo 01 do RIT nº 378/2009. Há apenas declarações de que “a câmara vai pagar”, mas sem a efetiva comprovação do pagamento; 2) consta apenas nota de empenho, ordem de pagamento e resumo da folha de pagamento de “serviços prestados”, sem apresentar a folha devidamente assinada pelos recebedores. Os valores mensais estão demonstrados no Anexo 01 do RIT nº 378/2009 e o total anual foi de R\$ 8.827.808,13. Observe-se que o mesmo fato ocorreu em 2006 (seção III, item 4.3.5, do RIT nº 378/2009);
- a22) despesa indevida – as despesas não estão comprovadamente vinculadas ao interesse público, além de outras ocorrências (seção III, item 4.3.6, do RIT nº 378/2009);
- a23) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) - vereador Gutemberg Fernandes de Araújo: despesas sem nota fiscal, contrato e licitação (seção III, item 4.3.7.1, do RIT do RIT nº 378/2009);
- a24) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Edvaldo Holanda Braga Júnior: 1) despesas no valor total de R\$ 193.193,70 sem nota fiscal, contrato e licitação; 2) elevado consumo de gasolina sem locação de automóvel, sendo que por mês foram gastos, em média, 3,426 litros de gasolina, totalizando 41.114,70 litros por ano, total anual de R\$ 105.793,70 gastos sem licitação (seção III, item 4.3.7.2, do RIT nº 378/2009);
- a25) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador João Batista Cardoso Botelho: houve pagamentos a várias pessoas durante o ano a título de serviços prestados, sem que fosse especificado qual tipo de serviço, sem nota fiscal, contratos e qualificação técnica para que se pudesse avaliar a base legal dessas contratações. O total no ano foi de R\$ 222.948,42, representando 99% dos gastos (seção III, item 4.3.7.3, do RIT nº 378/2009);
- a26) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Antônio Isaías Pereira Filho: 1) elevado consumo de gasolina sem locação de automóvel, sendo que por mês foram gastos em média 2.380,20 litros de gasolina, totalizando 28.562,39 litros por ano, em um total anual de R\$ 74.742,00 gastos sem licitação; 2) gastos com refeições em um total anual de R\$ 52.590,00 sem licitação – restaurante Flor do Baobá (Martins Cardoso & Cia Ltda)-, sendo que as notas eram sequenciais conforme item 4.3.1 do RIT nº 378/2009, por valor total sem discriminar a quantidade e o valor unitário de cada refeição, e não declaradas na DIEF. Observe-se que não há comprovação de lei regulamentando a quantidade de assessores por gabinete para que se possa fazer uma correlação entre o número de assessores e a quantidade de refeições. Também não houve pagamento a assessores com verba indenizatória, logo os assessores seriam os lotados na câmara municipal; 3) foram pagos R\$ 36.000,00 sem licitação para a empresa M. do P. S. S. Garrido (CNPJ nº 07.194.548/0001-69), objetivando manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, CPUs, e impressoras do gabinete e escritório político, bem como implantação e manutenção de rede e desenvolvimento de homepage. Não há endereço de homepage do vereador na página da câmara municipal e o mesmo não foi encontrado na internet. Observe-se que neste caso não houve locação de imóvel, portanto o escritório político seria no próprio gabinete (seção III, item 4.3.7.4, do RIT do RIT nº 378/2009);
- a27) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Generval Martimiano Moreira Leite (Astro do Ogum): 1) despesas, no valor total de R\$ 38.000, sem nota fiscal, contrato e licitação; 2) elevado consumo de combustível (diesel e gasolina) sem locação de automóvel, sendo que por mês foram gastos em média 1.498,50 litros, totalizando 17.982 litros por ano, total anual de R\$ 57.980,44 gastos sem licitação; 3) em dezembro houve ressarcimento de R\$ 3.051,00 de VIDG, referente a combustível sem comprovação. Não há nota fiscal e recibo (dez, vol. 4, fls. 841, NF 4697, Comercio de Combustível Ltda); 4) gastos com refeições no total anual de R\$ 26.370,00 sem licitação, Restaurante Tio Patinhas (Luís F. dos SWantos ME), sendo que as notas eram sequenciais conforme item 4.3.1, do RIT nº 378/2009, por valor total sem discriminar a quantidade e o valor unitário de cada refeição, e não declaradas na DIEF. Observe-se que não há comprovação de lei regulamentando a quantidade de assessores por gabinete, para que se possa fazer uma correlação entre o número de assessores e a quantidade de refeições. Também não houve pagamento a assessores com verba indenizatória, logo os assessores seriam os lotados na câmara municipal; 5) locação de 05 (cinco) salas no 2º andar de edifício na rua do sol, nº 266-a, proprietário Luis Fernando dos Santos, por R\$ 2.500,00, total anual de R\$ 30.000,00, cujo contrato tem vigência de 03.06.2002 a 06.06.2008, sem licitação, mesmo cada vereador possuindo seu próprio gabinete na câmara municipal, sem pagamento de contas de água, luz e telefone desse imóvel. Também não houve pagamento de assessores e compra de material de expediente. A única compra de material foi em maio, 45 pacotes de flores naturais (seção III, item 4.3.7.5; do RIT nº 378/2009);

a28) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Francisco Lages Barbosa: 1) em todos os meses os gastos com verba indenizatória coincidem exatamente com o valor máximo a ser indenizado, tanto VIEP quanto VIDG; 2) elevado consumo de gasolina com locação de 01 automóvel não identificado, sendo que por mês foram gastos em média 2.663,63 litros, totalizando 31.963,56 litros por ano, total anual R\$ 90.980,80 gastos sem licitação; 3) locação de automóvel mensal da empresa L. M. F. Lima Reis – Construtora Clone, empresa de Paço do Lumiar (CNPJ nº 02.632.128/0001-01), pelo valor mensal de R\$ 2.180,00 (janeiro a junho) e R\$ 2.340,00 (julho a dezembro), total anual de R\$ 27.120,00: sem licitação, sem contrato, sem documentação do veículo; a atividade da empresa é obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção civil; conforme Anexo 15 do RIT nº 378/2009; 4) pagamento por serviços advocatícios, Fernanda Maria Bittencourt Pinheiro, em valores variáveis durante o ano que totalizaram R\$ 60.711,96: sem nota fiscal, sem licitação, contrato e prova de habilitação técnica da credora; 5) locação de imóvel situado na Av. São Luís Rei de França, nº 04, sala 07, Coml Mix Center Jardim Eldorado, proprietário Walbert Costa Pinheiro Filho: o valor do aluguel aumentou duas vezes no ano, passando de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.500,00 e, posteriormente, para R\$ 2.000,00 sem nenhum contrato escrito. Não houve prova de licitação (R\$ 20.100,00). Observe-se que não há pagamento de água, luz e telefone deste imóvel, bem como assessores e, em apenas 04 meses, houve compra de material de expediente; 6) pagamento à Senhora Rita Antunes, por consultoria técnica e elaboração de projetos, total anual de R\$ 22.731,25: sem contrato, sem licitação e sem nota fiscal (seção III, item 4.3.7.6, do RIT nº 378/2009);

a29) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias Anexo 14) – vereador José Joaquim Guimarães Ramos: 1) consumo de gasolina sem locação de automóvel, sendo que por mês foram gastos em média 934,72 litros, totalizando 11.216,58 litros por ano, em um total anual de R\$ 19.039,94 gastos sem licitação; 2) contrato com a empresa Microtec Com. Varej. Perif. e Serv. Tec. Ltda (CNPJ nº 05.962.475/0001-82): contrato feito em 03 de janeiro de 2005 por prazo indeterminado, sem licitação (R\$ 46.600,00), para manutenção de equipamentos situados na própria câmara municipal, visto que não há aluguel de outro imóvel; contrato sem cláusula de reajuste, porém, o valor aumentou para R\$ 4.560,00 em agosto; 3) contrato com a empresa Castro Calvet & Ass. S/C (CNPJ nº 12.106.464/0001-66): o objeto do contrato defesa dos direitos do contratante na ação em qualquer juízo, estância ou tribunal não possui vínculo com o interesse público. O contrato foi feito em 1º de junho de 2001 por tempo indeterminado, sem licitação (R\$ 3.940,00 por mês); 4) aquisição de material de expediente (R\$ 11.517,46), serviços gráficos (R\$ 8.506,000), peças e serviços mecânicos (R\$ 9.030,55), em valor superior ao limite permitido para dispensa de licitação; 5) contrato com José Ribamar Neves dos Santos: o objeto do contrato, escrituração de documentos, relatórios de verba indenizatória, orientação fiscal, elaboração da declaração de imposto de renda anual, não possui vínculo com o interesse público, posto que a câmara municipal dispõe de um setor contábil e os relatórios de verba indenizatória são simples o bastante para que qualquer assessor de gabinete possa preencher (há 06 servidores no gabinete); contrato feito em 1º de junho de 2001 por tempo indeterminado, indexado inconstitucionalmente a 10 salários mínimos, sendo que de R\$ 3.500,00 aumentou para R\$ 3.800,00 em abril; pagamentos efetuados sem nota fiscal avulsa de serviços e sem licitação (R\$ 44.700,00) (seção III, item 4.3.7.7, do RIT nº 378/2009);

a30) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Lindorval Moreira da Fonseca: 1) despesas, no valor de R\$ 153.690,00, sem nota fiscal, contrato, documentação dos credores e do bem no caso do veículo locado, e sem licitação, os valores da locação e das filmagens aumentaram no mês de julho em mais de 100% sem nenhuma justificativa, sendo que nesse mês o valor de VIDG aumentou de oito para onze mil reais; 2) pagamentos por serviço contábil, durante o ano, Mauro Amaro da Silva, R\$ 2.000,00 por mês, anual de R\$ 24.000,00, sem nota fiscal, sem licitação, sem contrato, sendo que não se sabe qual tipo de atividade o profissional executava, visto a câmara já possuir setor contábil; 3) locação de equipamento de som durante todo o ano, Celso Henrique Enes Castelo Branco, por R\$ 3.800,00 por mês, anual de R\$ 45.600,00: sem contrato, sem licitação, sem nota fiscal, sendo que não é possível vislumbrar o elo de tal despesa com o interesse público, visto que a câmara possui seu sistema de som; 4) apesar de locar um automóvel, não houve consumo de combustível; 5) no caso da VIEP, observou-se que coincidentemente o valor da despesa é igual ao valor máximo a ser ressarcido durante todo o ano (seção III, item 4.3.7.8, do RIT nº 378/2009)

a31) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Antonio Augusto Morais Serra: 1) elevado consumo de combustível com locação de 02 automóveis, sendo que por mês foram gastos em média 1.233,91 litros, totalizando 14.807 litros por ano, total anual de R\$ 35.221,35 gastos sem licitação; observe-se também que há casos em que a mesma quantidade de combustível é gasta por 03 meses seguidos; 2) despesas, no valor total de R\$ 127.100,00, sem contrato, licitação, documentação dos veículos locados e nota fiscal de serviços; 3) pagamento de refeições, no valor de R\$ 4.800,00 e R\$ 1.440,00, sem nota fiscal a pessoas físicas; 4) locação de imóvel na Rua 900, casa 25, Jardim das Margaridas, Cohatrac, Tereza Cristina Dourado dos Santos, por R\$ 1.000,00, anual de R\$ 11.000,00, sem licitação, sendo que todos os vereadores possuem gabinete na câmara municipal; não há pagamento de contas de água, luz e telefone deste imóvel; 5) pagamento a assessores de secretária Luziane M Leite, Alexandra M Diniz e Vanilsa Cutrim Correira irregularmente, visto que a verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de pessoal. Cargos comissionados devem ser criados por lei e lotados na câmara municipal. Este vereador não teve VIEP em setembro (seção III, item 4.3.7.9, do RIT nº 378/2009)

a32) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Luís Fernando Santos Costa Ferreira: 1) o valor da despesa mensal coincidentemente é sempre igual ao valor máximo indenizável em VIEPP e VIDG, durante todo o ano; 2) elevado consumo de combustível com locação de 01 carro e 01 moto, sendo que por mês foram gastos em média 1.000 litros, totalizando 12.000,23 litros por ano, total anual de R\$ 30.377,38 gastos sem licitação; 3) serviços, no valor total de R\$ 40.673,46, pagos sem exigência de nota fiscal; 4) locação de moto (Honda CBX 2006, HQC-7566) e carro (Corsa HOU-5061, 1995), credor Lilio Avelar Soares: valor mensal de R\$ 3.900,00 sem licitação, anual de R\$ 35.100,00, sem contrato, licitação e documentos do credor e dos bens locados; 5) contrato com Daniele de Jesus Silva para fornecimento de alimentação, pelo valor fixo de R\$ 1.900,00 por mês: o contrato não define quantas refeições serão fornecidas e o preço unitário. Não há nota fiscal de compra. O valor de R\$ 15.000,00 supera o limite para dispensa de licitação; 6) serviços advocatícios, no valor de R\$ 20.350,00 perante Herberth Freitas Rodrigues, sem contrato, licitação e nota fiscal de serviços; 7) locação de imóvel sito na travessa Eptácio Cafeteira, nº 117, São Francisco, credor Raimundo Elias Ferreira

Pinheiro, por R\$ 1.700,00, anual de R\$ 17.700,00, sem licitação; contrato vencido em 1º.01.2007, sendo que cada vereador possui um gabinete na câmara municipal (jan, v 3, fls. 730); não há pagamento de água, luz e telefone deste imóvel (seção III, item 4.3.7.10, do RIT nº 378/2009);

a33) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Joberval Carvalho Bertoldo: 1) elevado consumo de combustível com locação de 01 carro, sendo que por mês foram gastos em média 1.696,19 litros, totalizando 20.354,29 litros por ano, total anual de R\$ 54.131,43 gastos sem licitação; 2) pagamentos, no valor total de R\$ 48.710,00, por serviços sem exigência de nota fiscal; 3) contratação de várias pessoas físicas para prestar serviços ao gabinete de forma constante durante todo o ano como motorista, assessor parlamentar, atendente, de forma irregular, posto que não há contratos, não há nota fiscal, bem como prova de inscrição dessas pessoas na previdência social com autônomos, caracterizando trabalho informal com anuência de agente público e sem base legal; 4) locação de automóvel não identificado, credor Antonio Carlos Mendes Rodrigues, sem contrato e licitação pelo valor de R\$ 14.350,00 (seção III, item 4.3.7.11, do RIT nº 378/2009);

a34) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Abdon José Murad Neto: 1) houve notas fiscais de empresas diferentes, relativas a R\$ 80.534,23 em despesas, porém, com caligrafia idêntica (vide Anexo 25 composto de 04 folhas); 2) elevado consumo de combustível com locação esporádica de 01 veículo, sendo a média mensal de 1.355 litros, totalizando 16.260 litros por ano, total anual de R\$ 37.165,50 gastos sem licitação; 3) nos meses de janeiro e maio a agosto, houve locação de veículo, porém, nesses meses não houve compra de combustível, não há documentação dos locadores e dos veículos locados; 4) aquisição de material de expediente em valor superior ao permitido para dispensa de licitação, valores de R\$ 19.656,50 e R\$ 10.659,00, total de R\$ 30.315,50; 5) gastos com contratação de motorista particular nos meses de janeiro e fevereiro e maio a agosto, sendo que a verba indenizatória não deveria ser para contratação irregular de pessoal (R\$ 9.470,00); 6) despesas, no valor total de R\$ 87.361,23, efetuadas sem exigência de nota fiscal; 7) despesas efetuadas, no valor total de R\$ 35.082,96, com empresas e nota fiscal, porém acima do limite permitido para dispensa (seção III, item 4.3.7.12, do RIT nº 378/2009);

a35) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Silvino Abreu: 1) elevado consumo de combustível sem locação de veículo, sendo a média mensal de 1.590,39 litros, totalizando 19.048,77 litros por ano, total anual de R\$ 43.268,72 gastos sem licitação; 2) despesas, no valor total de R\$ 103.016,03, efetuadas em valor superior ao permitido para dispensa de licitação; 3) houve notas fiscais de empresas diferentes, relativas a R\$ 100.458,56, porém com caligrafia idêntica (vide Anexo 26, composto de 05 folhas) (seção III, item 4.3.7.13, do RIT nº 378/2009);

a36) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador José Alencar Gomes Soares: 1) com exceção das peças e serviços do mês de outubro (R\$ 1.890,00), todas as comprovações de despesa foram efetuadas sem nota fiscal e em valor superior ao limite para dispensa de licitação nos casos de manutenção de equipamentos, locação de equipamentos de som e locação de bens; 2) houve locação de 05 veículos no decorrer do ano, porém sem nenhuma aquisição de combustível, sem nota fiscal, sem licitação, contratos e documentação desses veículos; 3) contratação de várias pessoas físicas para prestar serviço temporário durante todo o ano de forma irregular, posto que não há contratos, não há nota fiscal, bem como prova de inscrição dessas pessoas na previdência social como autônomos, caracterizando trabalho informal com anuência de agente público e sem base legal; 4) o valor da despesa mensal coincidentemente é sempre igual ao valor máximo indenizável em VIEP e VIDG durante todo o ano (seção III, item 4.3.7.14, do RIT nº 378/2009);

a37) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Sebastião Santiago de Albuquerque: 1) elevado consumo de combustível com locação de 01 veículo, sendo a média mensal de 1.185,75 litros, totalizando 14.229 litros por ano, total anual de R\$ 36.294,82 gastos sem licitação; 2) contrato de locação de imóvel, embora cada vereador possua seu gabinete, pelo valor de R\$ 3.000,00 por mês, pelo prazo de 03 anos, locador Agostinho Barros Lopes, sem licitação, sem desconto de IRRF embora pago com recursos públicos e sem identificar o imóvel locado (jan, vol 3, fls. 891); 3) despesas, no valor de R\$ 120.650,00, efetuadas sem nota fiscal e sem licitação em valores acima do permitido para dispensa (seção III, item 4.3.7.15, do RIT nº 378/2009);

a38) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador José Albino Soeiro Silva: 1) o valor da despesa mensal coincidentemente é sempre igual ao valor máximo indenizável em VIEP e VIDG durante todo o ano; 2) elevado consumo de gasolina sem locação de veículo, sendo a média mensal de 3.210,02 litros, totalizando 38.520,29 litros por ano, total anual de R\$ 115.009,29 gastos sem licitação. Observe-se que houve meses em que foram gastos R\$ 16.000,00 somente com gasolina; 3) despesas, no valor total de R\$ 72.107,46, efetuadas sem nota fiscal e sem licitação (valores acima do permitido para dispensa); 4) compra de material de expediente sem licitação em valor acima do permitido para dispensa (R\$ 24.009,00; R\$ 6.619,00), sendo que houve compra de 1.200 CDS em julho (R\$ 4.800,00) e mais 2.000 em dezembro (R\$ 7.600,00), sem que fosse apresentada a motivação para aquisições tão expressivas (seção III, item 4.3.7.16, do RIT nº 378/2009);

a39) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Ubirajara de Jesus G. Ramos: 1) elevado consumo de combustível com locação de veículo, sendo a média mensal de 1.542,01 litros, totalizando 18.504,19 litros por ano, total anual de R\$ 49.691,67 gastos sem licitação; 2) despesas, no valor total de R\$ 97.888,23, efetuadas sem nota fiscal e sem licitação (valores acima do permitido para dispensa); 3) locação de 02 casas mobiliadas com telefone, uma no São Cristovão e outra no Santo Antônio, locador Ivomar Araújo Soeiro, totalizando R\$ 3.050,00, sem licitação, sem que fossem pagas contas de água, luz e telefone desses imóveis, mesmo possuindo gabinete na câmara municipal, contabilizando um total anual de R\$ 33.550,00 (seção III, item 4.3.7.17, do RIT 378/2009);

a40) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Renato Dionísio: 1) nesse caso, o gasto com combustível não foi expressivo. Foram 6.239,33 litros por ano, 519,94 litros por mês, com locação de 02 carros de som, porém, o gasto anual supera o limite para licitação, que foi de R\$ 13.560,90; 2) locação de sala comercial sem licitação, mesmo possuindo gabinete na câmara, locador Dalmo Prado Maciel, sala na rua São Pantaleão, nº 220, Altos, Centro, valor de R\$ 1.000,00, total de R\$ 11.000,00; não há pagamentos de água e luz desse imóvel; 3) locação de 02

carros de som da empresa G P Sonorizações (Marcelo Nunes de Oliveira – CNPJ nº 07.169.293/0001-84), de São José de Ribamar, para divulgação de atividade, pelo valor diário de R\$ 750,00 e R\$ 1.500,00, sem licitação e sem prova de regularidade para receber recursos públicos; 4) despesas, no valor total de R\$ 48.800,00, sem nota fiscal; 5) compra de peças automotivas sem licitação, no valor total de R\$ 37.691,48. Observe-se que no mês de outubro foram adquiridos R\$ 7.066,97 em peças automotivas (seção III, item 4.3.7.18, do RIT nº 378/2009);

a41) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador José Benedito Pinto: 1) despesas, no valor total de R\$ 153.036,02, sem nota fiscal e sem licitação, embora o valor fosse superior ao limite de dispensa (seção III, item 4.3.7.19, do RIT nº 378/2009);

a42) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Sebastião de Jesus Costa (Sebastião do Coroado): 1) despesas, no valor total de R\$ 10.450,00, sem nota fiscal e sem licitação, embora o valor fosse superior ao limite de dispensa. Há aquisição de peças automotivas sem licitação, mas com nota fiscal, no valor de R\$ 12.000,00 (seção III, item 4.3.7.20, do RIT nº 378/2009);

a43) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereadora Marília Mendonça: 1) em maio, houve pagamento da VIDG no valor de R\$ 8.655,23, porém não há nenhum documento comprobatório das despesas (maio, v 3, fl. 545); 2) elevado consumo de combustível sem locação de automóvel, sendo que por mês foram gastos em média 2.595,52 litros, totalizando 31.146,30 litros por ano, em um total anual de R\$ 69.842,00, gastos sem licitação. Observe-se também que há casos em que a mesma quantidade de combustível é gasta por 02 meses seguidos; 3) despesas sem contrato e licitação no valor total de R\$ 116.423,54; 4) há um contrato de locação de um imóvel na Rua do Machado, nº 57, Centro, no valor mensal de R\$ 400,00, no entanto não há pagamentos de contas de água, luz e telefone desse imóvel. Observe-se que cada vereador possui seu gabinete; 5) aquisição de materiais de limpeza, pelo valor total de R\$ 13.796,70, empresa Monte Fuji – E. de Jesus Viegas da Silva (CNPJ nº 04.644.481/0001-29), sendo que a empresa não possui atividade de comércio varejista, as notas são sequenciais como se existisse apenas 01 cliente por mês; 6) houve aquisição de material de limpeza em grande quantidade, conforme demonstrado no Anexo 21, sendo que, no mês de agosto, para exemplificar, foram adquiridas 72 vassouras de piaçava, 15 caixas de água sanitária, 15 caixas de amaciante, 40 caixas de sabão em barra, 23 caixas de sabão em pó, portanto, quantidades inviáveis para um gabinete parlamentar. Observe-se que no mês de julho, em recesso, também houve aquisição de material (seção III, item 4.3.7.21, do RIT nº 378/2009);

a44) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Eurípedes Diniz Costa Ferreira: 1) despesas, no valor total de R\$ 67.621,10, sem nota fiscal e sem licitação, embora o valor fosse superior ao limite para dispensa; 2) houve notas fiscais, relativas a R\$ 60.246,10 em despesas, emitidas por 06 empresas diferentes, porém, com caligrafia idêntica (ver Anexo 27 composto de 07 folhas) (seção III, item 4.3.7.22, do RIT nº 378/2009);

a45) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Ivan Celso Furtado Sarney Costa: 1) as verbas indenizatórias foram gastas apenas com material de expediente e limpeza, com empresas de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, distantes da sede da câmara, em valor superior ao permitido para dispensa de licitação (R\$ 182.762,67), sendo que, nos meses de julho a dezembro, o valor de uma nota fiscal superava o limite de R\$ 8.000,00, uma quantidade além do necessário e suportável para um gabinete parlamentar que por exemplo, só em setembro utilizou 400 resmas de chamex, 20 caixas de formulário contínuo, 30 caixas de caneta, 2.000 pacotes de copo descartável, 03 caixas de água sanitária; coincidentemente todo mês as notas fiscais eram de mesmo valor, inclusive os centavos, sempre emitida pelas mesmas empresas (seção III, item 4.3.7.23, do RIT 378/2009);

a46) ocorrências individualizadas no pagamento das verbas indenizatórias (Anexo 14) – vereador Nivaldo Nascimento Sousa (apenas outubro e novembro): 1) contrata 02 pessoas como empregados, remunerados com verba indenizatória, sem que tenha base legal, posto que não sofrem nenhum desconto previdenciário, o que configura trabalho informal (out, v 2, fls. 422 e 424); 2) há recibo e referentes a R\$ 8.437,50, VIEP, sem nenhuma documentação comprobatória dos gastos efetuados (nov, v 3, fls. 589/599); 3) locação de Kombi, Hoo-1899, ano 1988, por R\$ 4.000,00, sem licitação e sem documentação do veículo e locador; 4) efetua despesas sem exigência de nota fiscal, cujo valor total de R\$ 4.800,00 (seção III, item 4.3.7.24, do RIT nº 378/2009);

a47) divergência de informações entre documentos: ocorrências no valor de folhas de pagamento de vereadores e de pessoal ativo nos meses de outubro, novembro e dezembro (seção III, item 4.3.8, do RIT 378/2009);

a48) posição patrimonial: a relação de bens enviada contraria a IN TCE/MA nº 009/ 2005, pois não destaca os bens adquiridos em 2007, bem como informações necessárias para sua identificação – a soma dos bens totaliza R\$ 303.023,00, porém não incluiu o valor do prédio na Rua da Estrela e Anexos 1, 2 e 3, de automóvel Santana 1993 e do automóvel Vectra 2007, posto que o demonstrativo está em branco – divergência no valor dos bens – o balanço patrimonial demonstra bens móveis no total de R\$ 116.720,00 e não apresenta valor de bens imóveis, portanto, não demonstra bens de anos anteriores (seção III, item 5.2, do RIT nº 378/2009);

a49) remuneração dos vereadores: pagamento indevido no total de R\$ 1.647.554,20, a título de representação para os vereadores da Mesa Diretora e para o Presidente, em desacordo com o que preceitua o art. 39, § 4º da Constituição Federal. Não foi apresentada lei estabelecendo subsídio dos vereadores para a legislatura 2005/2008 (art. 29, VI da CF/1988): há uma cópia do diário oficial do município de 03.01.2005, página 15, na qual consta a Resolução de plenário nº 08 de 15.12.2004, fixando subsídio para os vereadores em 75% do subsídio dos deputados estaduais, logo contrariando a própria lei orgânica municipal que, em seu artigo 49, determina que a remuneração dos vereadores será estipulada em moeda corrente – o valor do subsídio e da verba indenizatória de despesas de gabinete aumentou em julho, sem prova de lei autorizadora (seção III, item 6.2, do RIT nº 378/2009);

a50) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício. O gestor alega que já nomeou comissão especial para implantação de PCCS (seção III, item 6.3, do RIT nº 378/2009);

- a51) ausência da Lei que cria cargos e empregos públicos (arts. 37 e 57 da CF/1988), (seção III, item 6.3.1, do RIT nº 378/2009);
- a52) não foi apresentada a lei de contratação temporária (seção III, item 6.3.2, do RIT nº 378/2009);
- a53) há 12 folhas de pagamento de serviços prestados por pessoa física, classificadas como despesas correntes (3.3.90.36), valor anual de R\$ 8.827.808,13, sendo que: não há prova de legalidade para esse tipo de contratação, as folhas de pagamento não foram apresentadas, não houve nenhum tipo de desconto sobre os pagamentos e por estar caracterizada a continuidade dos serviços, tal valor seria considerado como "outras despesas de pessoal". Observe-se que o mesmo fato ocorreu em 2006 (seção III, item 6.3.3, do RIT);
- a54) remuneração individual dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais: as remunerações dos membros da mesa (R\$ 12.879,00, de janeiro a junho e R\$ 16.718,49 de julho a dezembro) e do presidente (R\$ 14.310,00, de janeiro a junho, e R\$ 18.576,10, de julho a dezembro) não respeitaram o limite constitucional (seção III, 6.4.1, do RIT 378/2009);
- a55) a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 24.559.222,67, não respeitou o limite constitucional de 70% do repasse, pois atingiu o percentual de 81,66% (seção III, item 6.4.4, do RIT nº 378/2009);
- a56) regime geral – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos servidores comissionados, contratados e vereadores (art. 40, § 13, CF/1988). O ato prejudica os servidores e o erário, uma vez que gera futuras demandas judiciais trabalhistas. Mesma ocorrência em 2006 (seção III, item 6.5.1.1, do RIT nº 378/2009);
- a57) regime próprio – IPAM: não há demonstrativos gerenciais que mostram o valor retido e o recolhido ao IPAM individualmente. Todas as retenções, com exceção de IRRF e pensão, são incluídas em uma conta genérica "outras consignações", dificultando assim o acompanhamento (seção III, item 6.5.2.1, do RIT nº 378/2009);
- a58) regime próprio – IPAM: os servidores contratados contribuem irregularmente para o IPAM, visto que, segundo as leis que regem os regimes próprios de previdência, apenas servidores efetivos podem pertencer a tais regimes (seção III, item 6.5.2.2, do RIT nº 378/2009);
- a59) regime próprio – IPAM: não houve empenho e pagamento da contribuição previdenciária patronal de 13% (art. 4º, alínea "a", Lei municipal 1.675, de 24.05.1966). Mesma ocorrência em 2006 (seção III, item 6.5.2.3, do RIT nº 378/2009);
- a60) regime próprio – IPAM: os pagamentos ao IPAM não são efetuados em guias padronizadas do instituto; são simples depósitos em conta corrente, demonstrando que o instituto não tem controle das próprias receitas, pois não se sabe a que mês se refere cada depósito. O poder legislativo por outro lado contribui para tal desestruturação (seção III, item 6.5.2.4, do RIT nº 378/2009);
- a61) serviços terceirizados: não há cópias de leis que estabeleçam os serviços passíveis de terceirização a nível municipal (seção III, item 7, do RIT nº 378/2009);
- a62) escrituração contábil - a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas – receitas: divergência em restos a pagar conforme item 3.4.1 do RIT nº 378/2009 (seção III, – item 8.1.1, do RIT nº 378/2009);
- a63) escrituração contábil - a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas – receitas: divergência no valor do IRRF retido e outras consignações, vide Anexo 28 (seção III, item 8.1.2, do RIT nº 378/2009);
- a64) escrituração contábil - a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas – receitas: divergência no saldo inicial conforme item 3.3.1 do RIT nº 378/2009 (seção III, item 8.1.3, do RIT nº 378/2009);
- a65) escrituração contábil - a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas – despesas: divergência no valor da despesa orçamentária (seção III, item 8.1.4, do RIT nº 378/2009);
- a66) escrituração contábil - a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas – receitas: divergência no valor do IRRF, pagamento e outras consignações, não comprovação de pensão alimentícia (seção III, item 8.1.5, do RIT nº 378/2009);
- a67) agenda fiscal: os documentos apresentados na prestação de contas não comprovam a publicação nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e IN TCE/MA nº 08/ 2003, posto que não há certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (seção III, item 9.1, do RIT nº 378/2009);
- b - condenar o responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.647.554,20 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de pagamento indevido, a título de representação para os vereadores da Mesa Diretora e para o Presidente da Câmara, em desacordo com o que preceitua o art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
- c – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, a multa de R\$ 164.755,42 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º inciso XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas no item “a”;

e – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, a multa de R\$ 69.060,81 (sessenta e nove mil, sessenta reais e oitenta e um centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 230.202,70), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 9.1 seção III do RIT nº 378/2009), prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000, a ser paga, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos para os fins legais;

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no valor total de R\$ 248.816,23 (R\$ 164.755,42 + R\$ 15.000,00 + R\$ 69.060,81), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaías Pereira Filho;

i - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.647.554,20 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) tendo como devedor o Senhor Antônio Isaías Pereira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1952/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cachoeira Grande
Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, casado, CPF nº 008.047.033-53, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande, 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513; e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do FUNDEB do município de Cachoeira Grande, no exercício financeiro de 2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 760/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe total quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1955/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, casado, CPF nº 008.047.033-53, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande, 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513; e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do FMS de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 761/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ordenador de despesas do FMS de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência das guias de recolhimento previdenciário mês a mês (seção III, item 3.4.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 247/2011);

b - aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência das guias de recolhimento previdenciário mês a mês (seção III, item 3.4.2.2, do RIT nº 247/2011);

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimo legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1959/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, casado, CPF nº 008.047.033-53 residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande, 65.165-000

Procuradores Constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513 e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 101/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2435/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, prefeito do município de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2009, com fundamento

no art. 10, I, c/c o § 3º, III, do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, pelas razões seguintes:

- 1 - não cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A efetiva arrecadação atingiu, apenas, 28,44% da previsão (seção IV, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 246/2011);
- 2 - ausência da lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender ao excepcional interesse público, em desatenção ao art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 3.7, do RIT nº 246/2011);
- 3 - ausência das guias de recolhimento previdenciário mês a mês, referentes ao Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social (seção IV, item 6.3, do RIT nº 246/2011);
- 4 - o município aplicou, apenas, 21,50% dos impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da CF/1988 (25%) (seção IV, item 7.3.2, do RIT nº 246/2011);
- 5 - o município aplicou o equivalente a 55,85% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 (60%) (seção IV, item 7.3.3, do RIT nº 246/2011);
- 6 - o município aplicou, apenas, 10,24% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (15%) (seção IV, item 8.3, do RIT nº 246/2011);
- 7 - não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), em desacordo com o que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 246/2011);
- 8 - não comprovação da realização de audiência pública, em desacordo com o que determina o § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) (seção IV, item 13.3, do RIT nº 246/2011);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e de demais documentos para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3334/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: José Ribamar Castro Alves, CPF n.º 237.694.403-15, endereço: Rua do Egito, s/nº, Bairro Caravelas, CEP 65.000-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Alcântara, Senhor José Ribamar Castro Alves, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 473/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Ribamar Castro Alves, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 482/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Castro Alves, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
II. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Castro Alves, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 87/2010 UTCGE – NUPEC 2:

- 1) prestação de contas incompleta, deixando de constar os itens: relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; processos completos dos procedimentos licitatórios realizados; cópia de lei que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores e PCCS dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção II, item 2);
- 2) ausência do relatório de gestão orçamentária (seção III, item 1);
- 3) ausência da legislação sobre cargos comissionados (seção III, item 6.3);
- 4) ausência do PCCS dos contratos temporários (seção III, item 6.4);
- 5) ausência do recolhimento do INSS (seção III, item 6.6.1);

- 6) os créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.200,00, não foram abertos pelo chefe do Poder Executivo, em desconformidade com o art.42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1);
- 7) classificação indevida de natureza de despesa (seção III, item 3.2.1);
- 8) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço Orçamentário da Despesa (seção III, item 3.2.2);
- 9) divergência entre o valor contabilizado e o valor apurado no sistema financeiro (seção III, item 3.2.3);
- 10) ausência de processo licitatório (seção III, item 34.2.1);
- a) serviço de assessoria contábil – Convite nº 02/2008 – (subitem 4.2.1.1) com as seguintes ocorrências:
- a.1) ausência de indicação de recurso próprio para a realização da despesa e comprovação da existência de recursos orçamentários, contrariando os arts. 7º § 2º, inciso III, 14 caput e art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- a.2) o edital foi formalizado em 10/11/2008, antecedendo em 07 (sete) dias a autorização do Presidente da Câmara Municipal para realização do certame (17/11/2008);
- a.3) ausência de portaria de nomeação da comissão de licitação;
- a.4) a autorização para a realização do certame ocorreu no dia 17/11/2010, apenas 03 (tres) dias antes da primeira data marcada para a realização do certame;
- a.5) ausência de documento que comprove que a minuta do edital foi previamente examinada e aprovada pela assessora jurídica da Câmara Municipal, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- a.6) a licitação foi declarada deserta em 20/11/2008, sendo marcado o dia 27/11/2008 para a repetição do certame. No entanto, segundo os documentos das fls. 119/120 dos autos, os convites foram entregues no dia 12/11/2008, para as mesmas empresas anteriormente convidadas;
- a.7) os documentos da empresa licitante não estão rubricados pela comissão de licitação e pelo seu representante, contrariando o art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993;
- a.8) o edital não se encontra rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, contrariando o art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- a.9) ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, conforme determinação do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- b) serviço de assessoria jurídica – Convite nº 01/2008 (subitem 4.2.1.2):
- b.1) ausência de indicação de recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de recursos orçamentários, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso III, art. 14, caput e art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- b.2) ausência de documento que comprove que a minuta do edital foi previamente examinada e aprovada pela assessora jurídica da Câmara Municipal, contrariando o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;
- b.3) descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame estava marcado para o dia 17/11/2008 e o edital foi formalizado em 11/11/2008. Cabe informar que o Aviso de Licitação e os comprovantes de entrega dos convites não estão datados;
- b.4) o edital não se encontra assinado e nem rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, contrariando o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b.5) a fonte de recursos indicada no item 8.8 do edital, no Termo de Adjudicação e na cláusula terceira do contrato foi 4.4.90.52 (Despesa de Capital – Aquisição de Material Permanente), incoerente com os serviços a serem adquiridos (3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica);
- b.6) o item 1.1 do edital expressa que as especificações do objeto da licitação encontram-se em seu Anexo I, no entanto, tal documento encontra-se em branco;
- b.7) ausência da documentação dos 03 (três) licitantes, exigida nos itens 4.9.1, 4.9.1.1, 4.9.2 e 4.9.3 do edital, o que, segundo o item 4.11 do próprio edital, inabilita os participantes. Embora ausente a documentação de todos os participantes, segundo ata de julgamento, somente 02 (dois) licitantes foram considerados inabilitados;
- b.8) conforme depreende-se dos itens 1.1 e 2.1, o Convite nº 01/2008 somente prevê a contratação de empresas, fato não evidenciado diante da ausência da documentação exigida no edital;
- b.9) propostas de preços e documentos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sem rubricas dos licitantes e dos membros da CPL, descumprindo o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
- b.10) o edital foi elaborado em novembro/2008, no entanto, as propostas dos três licitantes possuem data anterior: janeiro/2008;
- b.11) ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, conforme determinação do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;
- c) Aquisição de Equipamentos de informática – Convite nº 03/2008 (subitem 4.2.1.4), com as seguintes ocorrências:
- c.1) ausência de indicação de recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de recursos orçamentários, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso III, art. 14, caput e art. 38, caput, todos da Lei nº 8.666/1993;
- c.2) ausência de documento que comprove que a minuta do Edital foi previamente examinada e aprovada pela assessora jurídica da Câmara Municipal, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- c.3) ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, conforme determinação do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;
- c.4) o Aviso de Licitação refere-se à contratação de empresa especializada em assessoria jurídica;
- c.5) o edital não se encontra rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, contrariando o art. 40, § 1º da Lei 8.666/1993;
- c.6) descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame estava marcado para o dia 24/11/2008 e o edital foi formalizado em 17/11/2008. Cabe informar que não consta o Aviso de Licitação e os comprovantes de entrega dos convites não estão datados;
- c.7) na cláusula primeira da minuta do contrato, o objeto a ser contratado é a “prestação de serviços de assessoria contábil”, quando, na verdade, trata-se da aquisição de equipamentos de informática;
- c.8) propostas de preços e documentos sem rubricas dos licitantes e dos membros da CPL, descumprindo o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
- c.9) proposta da empresa Papelaria Triplo Ltda sem assinatura de seu representante (fls. 258/259);
- c.10) certidão negativa de débitos previdenciários, relativa à empresa Papelaria Triplo Ltda, emitida em 26/11/2008, data posterior à realização do certame;
- c.11) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis.
- III. condenar o responsável, Senhor José Ribamar Castro Alves, ao pagamento do débito no valor de R\$ 30.669,63 (trinta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:
- 1) divergência do saldo financeiro informado, no valor de R\$ 960,78 (seção III, item 3.3);
- 2) despesa indevida no valor de R\$ 22.286,00 (seção III, item 4.3.2);
- 3) Nota fiscal com indício de inidoneidade, totalizando o valor de R\$ 7.422,85 (seção III, item 4.3.3);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Castro Alves, a multa no valor de R\$ 3.066,96 (três mil e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.3, 4.3.2, 4.3.3 da seção III do RIT nº

510/2009;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Ribamar Castro Alves, no montante de R\$ 6.066,96 (seis mil e sessenta e seis reais e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alcântara, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 30.669,63 (trinta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Castro Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9342/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, CPF 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.689-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Amamda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA n.º 10.724) e Lays de

Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 659/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE n.º 659/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Passagem Franca, exercício financeiro 2007, recebeu julgamento regular com ressalvas. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 627/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE/MA consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 659/2013, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno/TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. n.º 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhe provimento parcial, por entender que houve omissão no tocante à publicação dos procuradores constituídos;

III. republicar o Acórdão PL-TCE N.º 659/2013, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos;

Processo n.º: 9342/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMS) de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA n.º 10.724) e Lays de

Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens I, II, III, IV do Acórdão PL-TCE n.º 659/2013;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2600/2014 TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Consulente: Antônio Carlos Pereira de Oliveira – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, solicitando informações acerca da possibilidade de modificação do objeto de convênio celebrado. Impossibilidade. Devolução integral dos recursos envolvidos aos cofres da entidade concedente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 86/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Colinas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Colinas, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos pelos arts. 59, inciso I, e 60 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) responder à consulta nos seguintes termos:

1. a realização de ações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas, quer por meio de programas, projetos ou atividades, deve ser subsidiada por um processo de planejamento eficiente, em atendimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma a evitar má utilização de recursos públicos;
2. é vedada a alteração da integralidade do objeto e da finalidade de convênios já celebrados, impossibilitando ao conveniente a sua modificação;
3. com a impossibilidade de realização do convênio, os recursos financeiros liberados não deverão ser remanejados para outro objeto. O dinheiro deverá ser devolvido aos cofres da entidade concedente sob pena de responsabilização do gestor pelo ato irregular, conforme norma legal.

c) encaminhar cópia do inteiro teor do relatório/voto, da Informação COTEX nº 15/2014, do Parecer do Ministério Público de Contas, bem como da decisão tomada pelo Plenário em relação a este caso; e

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2824/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Recorrente: Raimundo Rodrigues Batalha, brasileiro, casado, CPF nº 025.198.793-00, RG nº 131.366 – SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº 492, Centro, Pio XII/MA, 65.707-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506.

Recorrido: Parecer Prévio nº 63/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito do Município de Pio XII, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2011, relativas às contas anuais do exercício financeiro de 2008. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Pio XII, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não conhecer os embargos, por não atender ao requisito de

admissibilidade estabelecido no § 1º do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS do ESTADO do MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2596/2010

Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Joao Sebastiao Silva de Almeida - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2598/2010

Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Processos apensados: FMS, FMAS E FUNDEB

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3048/2007

Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeita

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos - OAB/MA 7096

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA 7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66

Observação: PC Governo

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2832/2008

Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: PC Governo

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3217/2011

Fundo Municipal de Saúde de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: TC FMS

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3520/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: TC Ad Direta

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3521/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: TC FMAS

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3523/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: TC FUNDEB

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 5321/2011

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Responsável: Edmilson dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4015/2013

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - Prestação de Contas de Governo. Suspenso Julgamento na sessão de 17/09/2014

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 8400/2003

Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Procurador: José de Ribamar Borges - CPF nº 137.187.97372

Observação: Suspenso Julgamento na sessão de 15/10/2014

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3420/2009

Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3431/2009

Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3440/2009

Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3456/2009

Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3467/2009

Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira -prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CPF 622.674.343-34

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5272/2010

Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 5650/2003

Prefeitura Municipal de Arari
Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho - Prefeito Municipal
Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Sergio Murilo de Paula Barros Muniz - OAB/MA 4313
Advogado: Hugo Emanuel de S. Sales - OAB/MA 7421
Advogado: Mauricio Tadeu Dias Pereira - OAB/MA 7590

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3444/2010

Prefeitura Municipal de Brejo de Areia
Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda - Prefeita
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3446/2010

Prefeitura Municipal de Brejo de Areia
Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda - Prefeita
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4073/2011

Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú
Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira
Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4477/2011

Câmara Municipal de Icatu
Responsável: Luzenir Pereira da Silva
Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3265/2009

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3266/2009

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3267/2009

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3269/2009

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável: Juvenal Leite de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3270/2009

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3315/2008

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
Responsável: Carlos Augusto F. Alves - Secretário de Saúde
Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677
Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958
Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097
Observação: PM de Capinzal do Norte, FMS, 2007

Embargos de declaração

Gestor: Carlos Augusto Fernandes Alves.

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2537/2009

Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Sílvia Maria Carvalho Silva

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: PM de Caxias, FUNDEB, 2008

Embargos de Declaração

Gestora: Sílvia Maria Carvalho Silva

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3783/2009

Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Observação: PM de Coroatá, 2008

Embargos de declaração

Gestor: Luis Mendes Ferreira

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2741/2010

Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Arnaldo Bezerra dos Santos - Gestor

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335

Observação: Câmara Municipal de Capinzal do Norte, 2009

Embargos de declaração

Gestor: Arnaldo Bezerra dos Santos

32 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 8257/2010

Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável:

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Fabiane de Araújo Ribeiro - OAB/MA 9273

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3219/2011

Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: Benedito Barbosa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4248/2011

Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Elin Pereira de Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4052/2013

Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsável: Maicon Magalhães Carvalho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4053/2013

Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4160/2013

Hospital Dr. José Murad - Viana

Responsável: Marcone de Nazare Veloso - Diretor Geral

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Marcone de Nazare Veloso - Diretor-geral (Período de 25/07 a 31/12/2014)

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3290/2009

Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Emílio Carlos Murad Filho - OAB/MA 12.341

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 10/09/2014

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2263/2010

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO

Responsável: Domingos Albuquerque Paz, Fortunato Macedo Filho, Cristóvão Fernão Ferreira e Jefferson C. Neri

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6205

Advogado: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA 2132

Advogado: Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7.803

Advogado: Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7380

Advogado: Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7334

Observação: Apreciação das contas da SEAGRO relativa ao período de 1º/1 a 17/4/2009. Responsáveis: Srs. Domingos Albuquerque Paz (Sec. de Estado), Fortunato Macedo Filho (Sec. de Estado Adjunto), Cristóvão Fernão Ferreira (Sec. Adjunto de Apoio Institucional) e Jefferson Crescêncio Neri (Chefe de Gabinete). Procuradores constituídos exclusivamente para os Srs. Domingos A. Paz e Fortunato M. Filho.

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3322/2010

Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947

41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3327/2010

Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa - Prefeita e Rômulo César B. Costa - Sec. Mun. Adm. e Finanças

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947

Observação: Apreciação da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB)

42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: Pedido de vista pelo Cons. Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 20/08/2014

43 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3098/2011

Câmara Municipal de Lima Campos

Responsável: Terto Benevenuto de Alencar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

44 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3606/2011

Defensoria Pública - Geral / DPGE

Responsável: Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio; Aldy Mello de Araújo Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3228/2013

Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia

Responsável: Eurico Alves da Silva Major QOPM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente do Pleno em exercício

Atos dos Relatores

Processo: 11779/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2010

Requerente: LUIZ MARQUES BARBOSA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE SAÚDE

Procurador: JANELSON NASCIMENTO – ADVOCACIA E CONSULTORIA

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2117/2012, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS), exercício financeiro 2010, ao Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior, secretário municipal de saúde ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 14/10/2014. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 2117/2012.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo nº 4406/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3518/2013 UTCOG/NACOG 1.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

PROCESSO Nº 10767/2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Nº 10137/2013 da Prefeitura de Miranda do Norte

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

REQUERENTE: José Lourenço Bonfim Júnior

DESPACHO Nº 1211/2014

Na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, autorizo a concessão ao Senhor José Lourenço Bonfim Junior, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 10137/2013, referente a Plano de Fiscalização da Prefeitura de Miranda do Norte, exercício financeiro 2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 16 de outubro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 11.694/2014

Natureza: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

Requerente: Soliney de Sousa e Silva

Ref.: Prestação de contas do ordenador de despesa do Instituto de Previdência Social de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011.

DESPACHO

O Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3698/2012.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 16/10/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Processos nº 11.780/2014 e 11.782/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá

Requerente: Luiz Marques Barbosa Júnior

Assunto: Requerimento de vista e de cópias de peças de processo sob tutela deste TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá, exercícios financeiros de 2007 e 2009, através de seus advogados, solicita vista e cópias dos autos dos Processos de Contas nº 5455/2008 e 4527/2010, nos quais figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 16/10/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

